

DECRETO MUNICIPAL Nº 036 de, 03 de agosto de 2020.

**DISPÕE ACERCA DA SUSPENSÃO
DAS ATIVIDADES QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e suas consequências, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prorrogação da vigência do Decreto Estadual nº 30.519/20, pelo Decreto Estadual nº 33.700, de 01 de agosto de 2020.

D E C R E T A

Art. 1º. Por força do disposto no artigo 5º, do Decreto Estadual nº 33.700, de 1º de agosto de 2020, a partir do dia 03 de agosto de 2020 o Município de Chorozinho ingressara na fase 4, do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará.

§ 1º A liberação das atividades previstas neste artigo seguirá as regras previstas no Decreto Estaduais n.º 33.645, de 04 de julho de 2020, c/c o art. 3º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, à exceção do disposto nos seus §§ 7º e 8º, e Decreto Estadual nº 33.684, de 18 de julho de 2020 e Decreto Estadual nº 33.700, de 01 de Agosto de 2020.

§ 2º Por força do “*caput*”, deste artigo, serão liberadas, no Município de Chorozinho, as atividades na forma e condições previstas na Tabela II, do Anexo

II, do Decreto Estadual nº 33.684, de 18 de julho de 2020 e Decreto Estadual nº 33.700, de 01 de agosto de 2020.

§ 3º A liberação de atividades a que se refere este artigo dar-se-á conforme as regras previstas no Decreto n.º 33.684, de 18 de julho de 2020, c/c o art. 3º, do Decretos n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, à exceção do disposto nos seus §§ 7º e 8º.

§ 4º Sem prejuízo do atendimento ao disposto na Tabela II, do Anexo II, do Decreto estadual 33.700, de 1º de agosto de 2020 a liberação de atividades observará o seguinte:

I - a cadeia de alimentação fora do lar passará a funcionar com atendimento presencial de 6h até 23h, à exceção das barracas de Açudes, que continuarão funcionando das 9h às 16h, e dos bares, que permanecerão fechados;

II - Na cadeia de esporte e lazer:

a) Será admitida a produção artística e cultural sem público, e abertura das academias, desde que o funcionamento seja de acordo com o que prevê o protocolo setorial nº 15 do Decreto Estadual nº 33.700, de 1º de agosto de 2020 anexo I deste decreto.

b) permanecem fechados cinemas, clubes e estabelecimentos similares;

c) ficam liberadas as atividades de cine “drive in”, desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas sanitárias gerais e setoriais previstas para a atividade;

III - na cadeia de turismo, não será admitida a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos.

§ 4º No Município de Chorozinho, continuam liberadas as atividades nas condições previstas nos incisos VIII a XVI, do § 5º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 33.700, de 01 de agosto de 2020.

§ 5º Permanecerão vedadas as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Município, ressalvado o disposto no inciso IV, do § 5º, do art. 4º, do Decreto Estadual 33.700, de 01 de agosto de 2020.

§ 6º O desempenho das atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com todas medidas sanitárias previstas nos Protocolos Gerais e Setoriais constantes do Anexo III, do Decreto Estadual 33.700, de 01 de agosto de 2020. Devidamente homologados pela Secretária da Saúde, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 11, Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020.

Art. 2º Continuarão autorizadas, no Município de Chorozinho, as atividades na forma e condições previstas nos Decretos Estaduais n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, e n.º 33.645, de 4 de julho de 2020 e n.º 33.684, de 18 de julho de 2020, observado o seguinte:

I - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela V, do Anexo II, III atividades e cadeias liberadas na Fase 2, conforme Tabela IV, do Anexo II; IV - atividades e cadeias liberadas na Fase 3, conforme Tabela III, do Anexo II, ambos os anexos e tabelas do Decreto Estadual nº 33.700, de 01 de agosto de 2020.

§ 2º O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

§ 3º As atividades liberadas serão submetidas a contínuo monitoramento da Secretária da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte de órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Art. 3º. Continuam **SUSPENSAS** no âmbito do Município de Chorozinho, até o dia 09 de Agosto de 2020, as atividades relacionadas a:

I - Bares e estabelecimentos congêneres;

II - Equipamentos culturais, públicos e privados, e feiras livres;

III- Atividades presenciais em escolas, cursos e faculdades de qualquer natureza, pública ou privadas

Art. 4º. Ficam excluídos das atividades suspensas deste Decreto, o funcionamento de restaurantes, postos de combustíveis, oficinas em geral e de borracharias situadas às margens da Rodovia BR116, vedada a venda de bebidas alcoólicas a partir das 20h nos casos de restaurantes e de lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis.

Art. 5º. Continua **AUTORIZADO** o funcionamento de funerárias, revendedoras de água e gás, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de material de construção (e os serviços de construção civil e correlatos, inclusive reformas), marcenarias, lojas de produtos para animais, supermercados/congêneres, farmácias, comércio médico e ortopédico, óticas, podologia, terapia ocupacional, cabeleireiros, barbearia, manicure, fábricas de confecção de roupas e o transporte intermunicipal por meio de táxis, que deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância **OBRIGATÓRIA** das seguintes medidas:

I - Disponibilização de álcool 70% para clientes e funcionários, preferencialmente em gel; - uso obrigatório de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, e outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis à segurança de todos os trabalhadores;

II - Dever de impedir o acesso ao estabelecimento, de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como de impedir a permanência simultânea de clientes

no seu interior, que inviabilize o distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros.

III - Autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos e/ou prestação do serviço; atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§1º. No cumprimento ao disposto no inciso III deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 6º. À exceção do que trata o art. 4º deste Decreto, continua autorizado o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, desde que sejam atendidos os protocolos de prevenções previstos nas recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Art. 7º. Fica autorizada a restrição de mobilidade por veículos automotores, mediante a colocação de barreiras móveis, nas vias públicas da sede do Município de Chorozinho, **conforme conveniência apurada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**, com a finalidade de diminuir o fluxo de veículos e de pessoas na cidade.

Art. 8º. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, pelas pessoas que porventura necessitem se deslocar de suas residências, enquanto estiverem em espaços ou locais públicos, dentro de táxis ou em estabelecimentos comerciais com funcionamento autorizado.

Art. 9º. Permanecem liberadas, no âmbito do Município de Chorozinho, as atividades econômicas e comportamentais na forma, condições e percentuais previstos no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, e Decreto Estadual n.º 33.671, de 11 de julho de 2020 observado o seguinte:

§ 1º O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Art. 10. Os estabelecimentos que descumprirem este Decreto ficarão sujeitos ao pagamento de multa, suspensão e/ou cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventuais prorrogações, antecipações ou revogações.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, 03 de Agosto de 2020.


Francisco de Castro Menezes Junior
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PROTOCOLO SETORIAL n° 15 DO DECRETO ESTADUAL 33.700 DE 1 DE AGOSTO DE 2020.

Protocolo Setorial 15 – Prática e Assessorias de Atividades Físicas Individuais em academias, clubes e estabelecimentos similares

1. NORMAS GERAIS 1.1. Para todos os municípios do Estado, está liberada a prática de assessoria esportiva por atendimento virtual, desde que as realizações das atividades físicas ocorram em respeito aos decretos estaduais e municipais vigentes.

1.2. Para os municípios incluídos na Fase 2 em diante está liberada a prática de atividades físicas individuais em ambientes privativos, não comerciais, abertos ao ar livre (sem cobertura) com controle de acesso, desde que seguindo os protocolos geral e este setorial e com a prévia autorização do gestor do espaço. Desde que observadas as medidas previstas no Protocolo Geral e neste Setorial, é ainda permitida a prática de tênis na modalidade individual.

1.3. Os serviços de assessorias esportivas deverão ser realizados por profissional responsável, devidamente credenciado no Conselho Regional de Educação Física – CREF ou por empresas legalmente constituídas. É vedada a prática de qualquer modalidade que gere contato físico entre os praticantes a qualquer instante. Os praticantes de atividades físicas devem manter distância mínima de 5 metros de outros praticantes e o uso de máscara durante todo o período de exercício.

1.4. Os espaços privativos deverão ser adaptados para garantir o cumprimento de todos os termos deste protocolo desde a chegada dos praticantes, tempo de espera, realização dos exercícios e saída, em especial quanto aos layout e sinalizações de distanciamentos mínimos e procedimentos de higienização.

1.5. Para os municípios incluídos na Fase 4 em diante, está liberada a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessorias esportivas, desde que as atividades físicas assessoradas sejam individuais, praticadas em ambiente privativo, com controle de acesso, comerciais ou não, ao ar livre ou cobertos, respeitando os protocolos geral e este setorial.

1.6. Para os municípios incluídos na Fase 4 e respeitando o observado no item 1.5 deste Protocolo Setorial, as atividades físicas em academias, clubes e estabelecimentos similares deverão respeitar a densidade de pessoas simultaneamente presentes no estabelecimento desde que restrito a 30% da capacidade de atendimento e a 1 (uma) pessoa a cada 12 (doze) metros quadrados.

1.7. Para os demais municípios não incluídos na Fase 4, é vedada a prática de atividades físicas em instalações comerciais cobertas ou climatização fechada.

1.8. Permanecem vedadas as competições ou eventos esportivos.

1.9. Restringir o atendimento apenas por agendamentos de horários para preservar o distanciamento social.

1.10. Possuir o local de atividades físicas disponível pia, sabão, papel toalha e álcool em gel 70%. **1.11.** A prática esportiva deverá sempre evitar pelotões e aglomerações.

1.12. É de responsabilidade do profissional de educação e do responsável pela assessoria esportiva garantir o cumprimento de todas as medidas de biossegurança por parte de todos os praticantes durante todo o período de permanência no local para atividade.

1.13. Limitar o tempo máximo de permanência dos praticantes a até 1 (uma) hora para a realização de atividades físicas.

1.14. Orientar aos alunos a só permanecerem no local pelo período de atividade física agendada. Programar sua chegada para um curto tempo de

espera até o horário agendado e um curto período entre o fim da atividade física e a saída do estabelecimento.

1.15. Orientar os alunos quanto às boas práticas de conduta para evitar a COVID-19, como aglomerações, conversas e movimentos exagerados e desnecessários. Orientar ainda os alunos a, se possível, instalar e cadastrar-se no aplicativo CEARÁ APP, disponível gratuitamente no site www.ceara.gov.br/aplicativo, com o intuito de permitir rastreabilidade sobre casos de suspeitas de contágio da doença.

1.16. Os pagamentos deverão, preferencialmente, ser realizados por métodos eletrônicos (aplicativos, cartão etc.), desde que obedecida à distância do funcionário do caixa e clientes, evitando o contato direto. As máquinas de pagamento com cartão devem ser envelopadas com filme plástico e higienizadas com álcool 70% a cada uso. Caso o pagamento seja feito em dinheiro, deve-se colocar o troco dentro de um saquinho plástico para não haver o contato físico.